



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 31/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 2 de Abril de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento negado

Palavras-Chave: Medida da pena. Homicídio Qualificado. Princípio da Proporcionalidade. Quantum indemnizatório.

Sumário:

- I. Só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena ou de necessidade de correcção dos critérios da sua determinação, atenta a culpa e as circunstâncias do caso concreto, é que o Tribunal de recurso deve alterar a espécie e o quantum da pena, pois, mostrando-se respeitados todos os princípios e normas legais aplicáveis e respeitado o limite da culpa, não há que corrigir o que não padece de qualquer vício.
- II. No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade)..
- III. O Tribunal *a quo* aplicou correctamente os princípios gerais de determinação da medida da pena, não ultrapassou os limites da moldura da culpa do agente e teve em conta os fins da pena nos quadros da prevenção geral e especial.
- IV. O que se pretende com a reparação dos danos não patrimoniais "é proporcionar (ao lesado) uma compensação ou benefício de ordem material (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações – porventura de ordem puramente espiritual – que, de algum modo, atenuem a sua dor: não consistiria num pretium doloris, mas antes numa compensatio doloris.
- V. O valor de Kz. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas) de indemnização arbitrado pelo Tribunal *a quo* está longe do que tem sido padrão na jurisprudência do Tribunal Supremo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

(Sumário elaborado pelo Relator)

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 80 a 82), foi acusado o arguido:

– **LLL**, ..., melhor identificado a fls. 11; pelo cometimento de um crime de **homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima**, p. e p. pelo artigo 150º, um crime de **homicídio qualificado em razão da vítima**, na forma **tentada**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 150º e 20º do Código Penal Angolano e um crime de **consumo e tratamento**, p. e p. pelo artigo 23º da Lei nº 3/99, de 6 de Agosto.

Recebida a douda acusação pela 2ª Secção Criminal do Tribunal da Comarca do Huambo, sob o n.º de processo **ZZZ**, foram cumpridos os devidos trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **2 de Março de 2023** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena única de 12 (doze) anos de prisão, no pagamento de Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, e no pagamento da quantia de Kz. 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Kwanzas) de indemnização aos ofendidos – fls. 120 a 138.

*

* *

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos:

“Sem precisar ser exaustivos na exposição das razões que fundamentam a não conformação com a decisão objecto de recurso, vê-se claramente que uma decisão desta, tendo-se baseado apenas ao crime perpetrado pelo arguido, pondo de parte o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

se estado emocional, não satisfaz os fins das penas e o sentimento de justiça a que todos nós nos propusemos.

Apesar de ter proferido uma pena supostamente branda (12 anos), o Tribunal a quo não teve coragem de atenuar especialmente a pena tal como foi requerido pela defesa e tal como decorre dos factos e da lei, numa moldura pena abstracta de 4 a 8 anos tal como reza o artigo 73 e ss do C.P., salvo melhor entendimento desse respeitável tribunal

CONCLUSÃO

POR TUDO DITO, E AINDA DO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ. PEDIMOS A ESTE AUGUSTO TRIBUNAL QUE:

- *SEJA DECLARADA NULA, A DECISÃO RECORRIDA.*
- *SEJA A PENA ATENUADA ESPECIALMENTE, TAL COMO DECORE DO ARTIGO 73º E 74º DO C.P.” – fls. 149 a 151.*

Nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:

“Olhando pelas penas parcelares de 10 e 8 anos respectivamente aplicada ao arguido, no que aos crimes de Homicídio Qualificado em razão da Víctima diz respeito, constata-se claramente que o juiz teve em consideração todas as circunstâncias atenuantes ao seu favor, bem como a atenuação operada no âmbito do crime tentado.

Ao aplicar a pena única de doze (12) anos de prisão pelos crimes referidos nos presentes autos, o juiz não foi duro para com o arguido, mas procurou ser o mais justo possível de acordo com a matéria de facto que lhe foi submetida para apreciação e decisão, termos em que o acompanhamos.

Nestes termos, promovo que se julgue improcedente o recurso interposto pelo arguido, por falta de fundamentos legais, sugerindo a confirmação do acórdão recorrido, alterando-se apenas o valor da indemnização para Kzs. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas), por ser jurisprudência firmada sobre a matéria pelo Tribunal Supremo. – fls. 171 a 174.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado e para o parecer do M^oP^o junto dessa instância, extrai-se serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Medida da pena; e
- b) Valor da indemnização.

Para melhor compreensão da questão em análise, passaremos à transcrição da matéria de facto e respectiva motivação:

"Factos provados

Tudo visto e ponderado, discutida a causa e produzida a prova indiciária o Tribunal deu como provadas e com interesse para a decisão da causa as seguintes realidades de facto:

1. *No dia 23 de Fevereiro de 2022, por volta das 19 horas, na Comuna do Samboto, Tchikala-Tcholohanga, o arguido desferiu vários golpes, em número não determinado aos menores JJJ e HHH, tendo esta última sucumbido poucos minutos depois.*

2. *Os referidos menores, JJJ e HHH, a data/ dos factos com 2 e 4 anos respectivamente, são filhos do ora arguido, os quais gerou com a cidadã TTT.*

3. *Os factos sucederam-se na residência do declarante DDD, pai do arguido, numa altura em que este ao chegar referida residência, a bordo de uma motorizada de*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

três rodas acompanhado de mais dois indivíduos, cujos nomes não foram especificados nos autos, sem razões aparentes começou a proferir impropérios a quem olhasse para ele arguido com as seguintes palavras "Cona da mãe dele", vide fls. 16v.

4. Durante os impropérios protagonizados pelo arguido o seu estado de ânimo foi caracterizado como sendo de embriaguez e enfurecimento descontrolado.

5. Foi assim que o arguido procurou briga com todos que lhe surgissem na frente, sendo que primeiro desentendeu-se com os dois indivíduos, já acima referenciados, que o conduziram a bordo da supra mencionada motorizada de três rodas à casa do seu pai.

6. Em seguida insurgiu-se contra o declarante CCC, seu sobrinho, a quem desferiu vários socos e rasgado a camisola deste.

7. Diante da confusão que protagonizava os pais do arguido entenderam em amarra-lo com uma corda e fecharam-no dentro de uma casa, porém, não foi suficiente para detê-lo, pois em pouco tempo o arguido desamarrou-se e saiu em direcção à sua casa.

8. Lá posto foi recebido pelos supra mencionados filhos, vítimas nos autos, tendo o arguido, na ocasião, agarrado numa enxada que se encontrava no quintal de casa e com a mesma desferiu vários golpes e em várias partes do corpo aos menores com realce para a Helena.

9. A agressão feita à HHH provocou uma lesão muito grave na região da cabeça, tendo afectado o cérebro da mesma e foi caracterizada como sendo sanguinolenta e fatal vide fls. 14-15v.

10.0 corpo da HHH foi encontrado de cúbito ventral já sem sinais vitais, pelo declarante DDD, na companhia de outras pessoas não identificadas nos autos, vide fls. 14-15v e 63-64.

11. Quanto ao pequeno José, foi igualmente encontrado com ferimentos na face, inflamação na cabeça, no pescoço e em outras partes do corpo, vide fls. 14-15v e 61.

12 De imediato, o declarante DDD e CCC socorreram o menor JJJ tendo-o levado ao Posto de Saúde de Samboto onde lhe foi prestado socorros, vide fls. 14-15v e 63. os primeiros

13. Tudo deu-se por ciúmes por parte do arguido pois enquanto o mesmo trabalhava em Luanda tomou conhecimento que a sua companheira de união de facto



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

estava concebida de outro homem, o que resultou em separação, todavia, criou desconfiança e cogitou mesmo que os filhos que tinha com a mesma não eram seus.

14. *Após ter agredido às vítimas, o arguido foi detido pelos populares conduzido de imediato às autoridades policiais, tendo sido, na ocasião, encontrado em sua posse, isto é, num dos bolsos das suas calças um embrulho contendo no seu interior uma substância vegetal que se presumia ser liamba, vide fls. 2, 8, 14-15v, 17v.*

15. *Ouvido em auto de interrogatório o arguido aceita sem rodeios a prática dos factos vertidos na participação inicial, alegando em sua defesa que, tudo aconteceu por volta das 19h do dia 23 de Fevereiro do ano de 2022, quando de volta da lavra e porque andava rancoroso pelo facto de regressado da Província de Luanda onde se havia deslocado para trabalhar, encontrou a sua companheira de união de facto (esposa), TTT, grávida de um outro homem, cujas relações sexuais se realizavam no interior da sua residência. Revelou ainda que, foi encontrado em sua posse e faz uso de liamba para fins terapêuticos, vide fls. 08.*

16. *Não foi junto aos autos Certificado de Registo Criminal do arguido, todavia, do boletim de antecedentes policiais do mesmo nada consta, vide fls. 68.*

17. *O arguido está habilitado com a 7.ª Classe; tem encargo familiar (um filho menor de três anos de idade); é camponês com rendimento médio mensal de Kz. 30.000,00.*

18. *O objecto usado na agressão foi apreendido e submetido ao exame técnico concluiu tratar-se de uma enxada, com origem não determinada, produz vestígios lineares, cortes superficiais e totais. Quando desferida contra o ser humano, provoca ferimentos corto contundentes, amputação, podendo em alguns casos, as lesões provocadas resultarem em morte, dependendo da intensidade assim como a região afectada, vide fls. 27-31.*

19. *Foi igualmente submetida a exame pericial a referida substância, encontrada em posse do arguido, tendo concluído tratar-se de 10 gramas de folhas, caules e sementes verdes de cannabis sativa, indica, americana ou liamba, quando consumida pelo ser humano provoca transtornos no sistema nervoso central, vide fls. 19 a 22.*

20. *Foram juntos aos autos declaração de óbito em nome de HHH, que atesta ter sido por traumatismo craniano provocado por agressão física, vide fls. 62.*

21. *Consta dos autos Guia Médica (exame directo) JJJ apresentou-se com ferimentos corpo, inflamação na cabeça e no e declarou que, JJJ na face bem como*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

em todo o pescoço, que teve tratamento ambulatorio por 07 dias e encontra-se curado, vide fls. 61.

22. De salientar que, antes de agredir as vítimas, o arguido havia consumido duas canecas de aguardente, vulgo caporoto, dois pacotes de whisk de marca The Best e ainda fumou uma porção (cigarro) não determinada de liamba.

23. O propósito concretizado parcialmente de ceifar a vida dos menores foi cogitado previamente pelo arguido, pois, não foi despoletado pela ingestão de bebidas alcoólicas, ou seja, é perfeitamente crível que o arguido haja ingerido bebidas alcoólicas por forma a que estas contribuíssem para criar o estado de espírito necessário à concretização do que era já o seu intento", porque obsessivo quer pela ex-esposa, quer pelos filhos.

24. Sempre que o arguido fizesse consumo de liamba e álcool adoptava compulsivamente comportamento agressivo, todavia, não era toxicodependente.

25. O arguido encontrava-se a trabalhar na Província de Luanda cerca de oito (8) meses e de regresso à sua aldeia de Nhane, Comuna do Samboto, Municipio da Tchikala Tcholohanga encontrou sua esposa com um (1) mês de gestação.

26. Foi o cidadão MMM, declarante nos autos, primo e vizinho do arguido quem passou a se envolver sexualmente e engravidou a esposa deste, vide fls. 43-44.

27. Contudo, o problema do casal foi resolvido pelas autoridades locais, tendo-se consumado a separação e o arguido decidido assumir a guarda dos filhos, vide fls. 17v e 18.

28. Depois da cerimónia fúnebre da HHH, infeliz nos autos e da recuperação do menor JJJ, a mãe deste, a cidadã TTT levou-o e encontra-se algures na cidade do Huambo.

29. Os familiares do arguido participaram nas despesas para as cerimónias fúnebres com a compra da urna, bens alimentares e bebíveis bem como com outros meios de apoio avaliadas na sua globalidade em Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas).

30. Em sede de audiência de discussão e julgamento da causa o arguido demonstrou actos de arrependimento pela prática dos factos de que vem acusado e julgado.

31. LLL, arguido nos autos, sabia que desferindo vários golpes com uma enxada, em várias partes do corpo da menor HHH, sua filha, de 04 anos de idade, colocaria em causa a vida desta; sabia também que, não devia tentar tirar a vida ao



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

menor JJJ, seu filho, de 02 anos de idade; sabia igualmente que, não devia adquirir, deter em sua posse nem consumir a liamba, mas voluntariamente assim procedeu.

32. Deste modo, o ora arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente do carácter ilícito dos seus actos, tirando a vida a um ser humano, tentando tirar a vida a outro ser humano e consumindo liamba, ferindo assim a lei, sem que para tal se abstivesse de o levar avante.

Factos não provados

Com interesse para a decisão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

1. Que, o arguido consumiu as referidas duas canecas de aguardente, vulgo caporoto, dois pacotes de whisk de marca The Best e ainda fumou uma porção (cigarro) não determinada de liamba com o propósito de se acalmar por conta da situação de traição que sofreu da esposa.

2. Que, a ingestão das referidas bebidas alcoólicas pelo arguido – caporoto e whisk bem como o consumo de liamba retirou-lhe a capacidade crítica para analisar o acto cometido.

3. Que, depois de ter feito o uso das referidas bebidas alcoólicas e ainda fumado uma porção (cigarro) não determinada de liamba, o arguido nada mais se lembrou, isto é, ficou inconsciente ou estado de perturbação.

4. Que, depois do arguido ter agredido as vítimas prestou socorro as mesmas.

5. Que, o arguido fazia o consumo da referida lamba mediante receita médica.

Motivação para a decisão da matéria de facto

Para alicerçar a sua convicção, o Tribunal teve em consideração toda a prova carreada nos autos, principalmente a prova colhida durante a audiência de discussão e julgamento da causa, considerando as razões de ciência nomeadamente o interrogatório do arguido bem como os depoimentos prestados pelos declarantes que se apresentaram como pessoas sérias idóneas, sem prejuízo de todos os elementos de prova produzidos na fase de instrução preparatória.

O arguido agiu com elevado grau de culpa dolo directo e de elevada intensidade a ilicitude dos factos

Antes de agredir as vítimas, o arguido consumiu duas canecas de aguardente, vulgo caporoto, dois pacotes de whisk de marca The Best e ainda fumou uma porção (cigarro) não determinada de liamba.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O propósito concretizado parcialmente de ceifar a vida dos menores foi cogitado previamente pelo arguido, pois, não foi despoletado pela ingestão de bebidas alcoólicas, ou seja, é perfeitamente crível que o arguido haja ingerido bebidas alcoólicas por forma a que estas contribuíssem para criar o estado de espírito necessário à concretização do que era já o seu intento”, porque obsessivo quer pela ex-esposa, quer pelos filhos.

Por tudo dito, o arguido reconhece e aceita a prática dos actos que lhe são imputados, não obstante, observou-se clara intenção do mesmo em minorar o impacto dos seus actos em considera-los como consequência do suposto estado depressivo por que passava.

Sublinhe-se, que a valoração das respostas do arguido e do depoimento do declarante, em termos da sua credibilidade, fundou-se, o Tribunal, exclusivamente, na análise do seu teor, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência comum” – fls. 121 a 126.

*

* *

A) MEDIDA DA PENA

Como já foi referido, o Tribunal *a quo* entendeu que o arguido devia beneficiar da atenuação especial da pena, prevista no artigo 73º n.º 1 do CPA, tendo aplicado ao crime de **Homicídio Qualificado em razão da vítima**, na forma **consumada**, a pena de **10 (dez) anos de prisão**, ao crime de **Homicídio Qualificado em razão da vítima**, na forma **tentada**, a pena de **8 (oito) anos de prisão** e ao crime de **consumo de estupefaciente**, a pena de **1 (um) mês de prisão**.

Aplicando as regras previstas no art.º 78º n.º 2 e 3, o Tribuna *a quo* decidiu aplicar ao arguido a pena única de **12 (doze) anos de prisão**.

Entretanto, o recorrente não concorda com a pena que lhe foi aplicada, por entender que a mesma devia ter sido “*atenuada especialmente*” e que deveria situar-se “*numa moldura pena abstracta de 4 a 8 anos*” – fls. 151.

Assistirá razão ao mesmo?



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Primeiramente, importa realçar que os recursos são sempre remédios jurídicos e que, - tal como acontece com a matéria de facto - em matéria de pena mantêm o arquétipo de "recurso-remédio".

Deste modo, o Tribunal de recurso não determina a pena como se não existisse uma decisão de 1ª instância (que foi sustentada pela imediação).

A sindicabilidade da medida da pena em recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas *"não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada"* - Vide Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal. As Consequências Jurídica do Crime*, 1993, §254, p. 197).

Assim, só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena ou de necessidade de correcção dos critérios da sua determinação, atenta a culpa e as circunstâncias do caso concreto, é que o Tribunal de recurso deve alterar a espécie e o *quantum* da pena, pois, mostrando-se respeitados todos os princípios e normas legais aplicáveis e respeitado o limite da culpa, não há que corrigir o que não padece de qualquer vício.

Cabe-nos então averiguar se a decisão recorrida cumpriu com os parâmetros legais, e se justifica-se a alteração solicitada pelo recorrente:

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade *"a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade"*.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

" 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena."

A culpa consiste num juízo de censura dirigido ao arguido em virtude de uma conduta desvaliosa, porquanto este, podendo e devendo agir conforme o direito, não o fez.

Toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta do agente, o que significa que não há pena sem culpa, mas também que a culpa decide os limites mínimo e máximo para a pena que, em caso algum, podem ser ultrapassados.

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Assim, para a apreciação da justeza da medida da pena única aplicada, há que apurar se foi considerada e valorada toda a matéria de facto dada como provada, e há também que atender à fundamentação apresentada, de forma a aferir se essa pena se mostra exagerada e excessiva, tendo em conta a natureza dos crimes praticados e que estão em concurso

Voltando para a decisão recorrida, constata-se que, efectivamente, o Tribunal a *quo* já procedeu à atenuação especial pretendida pelo recorrente:

"Ademais, a avaliação da personalidade do arguido não reconduz a uma tendência ou eventualmente a uma "carreira" criminosa, mas que a prática do acto deve-se tão só a uma pluriocasionalidade que não radica da sua personalidade. Ponderou-se igualmente a globalidade dos factos, o percurso de vida, a idade, bem como as finalidades da punição (prevenção geral e especial).

Sopesadas as circunstancialidades supra, e tendo em conta toda a factualidade acima exposta, o Tribunal julga pertinente fazer recurso à atenuação especial da pena, nos termos do n.º 1 do artigo 73º do Código Penal Angolano. " – fls. 135.

Dispõe o artigo 73º do Código Penal:

"(Atenuação especial da pena)

1. O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos especialmente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

2. *Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especialmente prevista na lei e à estabelecida neste artigo.*"

A atenuação especial de pena, ao abrigo desta norma geral, deverá sempre fundar-se em circunstâncias excepcionais, ou seja, que extraordinariamente imponham a descida da pena abstracta abaixo do seu mínimo, por essa pena abstracta prevista para o crime se apresentar perante elas (ou seja, concretamente) como singularmente gravosa.

Dito de outro modo, a atenuação especial está prevista apenas para os casos em que a concreta situação de vida em apreciação configure uma ilicitude, uma culpa ou uma necessidade de pena que não atinjam a gravidade pressuposta ou equacionada no tipo incriminador.

Atento à matéria de facto provada, com realce para os pontos 4, 13, 22, 24, 25 e 26 parece-nos legítimo que o Tribunal *a quo* tenha recorrido à atenuação especial, nos termos em que o fez.

Aqui realça-se não só a questão conjugal levantada nos autos como o facto de o arguido ter feito o consumo de bebidas alcoólicas (caporoto e whisky) e de estupefaciente do tipo *cannabis sativa* "liamba".

O grau de ilicitude dos factos afigura-se-nos muito elevado, tendo em conta a violência empregue pelo arguido, bem patenteada nas lesões evidenciadas pelo cadáver da infeliz **HHH** e no corpo do pequeno **JJJ** (fls. 7 e 8); a indiferença, o desprezo manifestado, pelo arguido, em relação à vida humana, em relação a um seu semelhante, nos transporta para um quadro de violência inusitada, tanto pelos meios empregues, pela forma de cometimento, de grosseira violação da mais elementar regra de convivência social, violando grosseiramente o bem supremo - o direito à vida humana - de forma irreparável.

As consequências das condutas do arguido assumem igualmente especial e acentuada gravidade: a natureza insubstituível do bem jurídico atingido - a vida - valor absoluto e fundamental para garantir a vida em comunidade e o respeito pelo outro.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Como sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira “o direito à vida é um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais, sendo material e valorativamente o bem mais importante do catálogo de direitos fundamentais e da ordem jurídico-constitucional no seu conjunto” – Vide *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2007, Vol. I, pag. 446-447..

O modo de execução do crime foi gravoso, não podendo deixar de se ter presente a superioridade do arguido em razão da sua idade, relativamente e da enxada utilizada contra as vítimas, sendo este instrumento gravemente perigoso.

O dolo directo do arguido, apresentando-se, em todas as circunstâncias, com intensidade muito acentuada, sendo a sua actuação reveladora de uma atitude extremamente agressiva e com absoluta indiferença pelas vítimas.

Estava o arguido bem ciente da gravidade dos seus actos.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

A criminalidade especialmente violenta, em que se integra o crime de homicídio, assume uma preocupação comunitária em crescendo, pelo que, para confiança da colectividade na lei, em nome de uma desejável tranquilidade e segurança de respeito pela vida humana, as necessidades de prevenir a prática de tal crime são muito presentes.

Como circunstâncias agravantes confirmam-se as previstas na alínea a) (motivo fútil), e) (aleivosia) f) (meio cruel), j) (contra criança) o) (de noite) e p) (superioridade de arma, todas do n.º 1 do artigo 71º do CPA.

Quanto às atenuantes, verificam-se as das alíneas c) (arrependimento) e g) (arguido primário, confissão, humilde condição económica e social e responsabilidade familiar), todas do n.º 2 do artigo 71º do CPA.

Sobre a atenuação especial da pena, estabelece o artigo 74º n.º 1 do CPA:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

“(Termos da atenuação especial)

1. Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:

- a) O limite máximo da pena de prisão é **reduzido em um terço**;
- b) O limite mínimo da pena de prisão é **reduzido a um quinto**, se for igual ou superior a 3 anos, e ao mínimo legal, se for inferior.

(...) – negrito nosso.

Aplicadas as regras da atenuação especial previstas no artigo 74º n.º 1 do CPA, teremos que:

- O crime de **Homicídio Qualificado em razão da vítima**, na forma **consumada** passa para a moldura pena abstracta de **4 (quatro) anos a 16 (dezasseis) anos e 8 (oito) meses de prisão**. Logo, a pena de **10 (dez) anos de prisão** que foi aplicada pelo Tribunal a *quo* está dentro dos seus limites;
- O crime de **Homicídio Qualificado em razão da vítima**, na forma **tentada** passa para a moldura pena abstracta de **9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias a 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias**. Logo, a pena de **8 (oito) anos de prisão** que foi aplicada pelo Tribunal a *quo* está dentro dos seus limites;

Quanto à determinação da pena única, dispõe o artigo 78º do CPA:

(Regras da punição do concurso)

1. *Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de ter transitado em julgado, a condenação por qualquer deles é condenação numa pena única.*
2. *A pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os 35 anos, tratando-se de pena de prisão e 900 dias, tratando-se de pena de multa.*
3. *A pena aplicável tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.*
4. *Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

(...) – sublinhado nosso.

Aplicado o regime supra referido, a pena a aplicar ao arguido deve situar-se entre o mínimo de **10 (dez) anos de prisão** (a mais elevada das penas aplicadas) e o máximo de **18 (dezoito) anos de prisão** (a soma das penas concretamente aplicadas).

Também nesse item, a decisão recorrida esteve dentro dos parâmetros estabelecidos na lei, ao fixar a pena única em **12 (doze) anos de prisão**.

Pelo que foi aqui devidamente detalhado, atento ao circunstancialismo dos factos imputados ao arguido, o Tribunal *a quo* foi até bastante benevolente na aplicação da pena.

O Tribunal *a quo* aplicou correctamente os princípios gerais de determinação da medida da pena, não ultrapassou os limites da moldura da culpa do agente e teve em conta os fins da pena nos quadros da prevenção geral e especial.

E dentro deste quadro do entendimento e de definição dos poderes de cognição do tribunal de recurso, a leitura do acórdão recorrido, permite concluir que este não evidencia a inobservância de qualquer regra legal ou princípio respeitante, designadamente os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da culpa-limite

Em face de tudo o exposto, decide-se manter a medida da pena aplicada ao arguido nos seus precisos termos.

C) VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

O M^oP^o junto dessa instância discordou do valor arbitrado no acórdão recorrido, a título de indemnização (Kz. 1.500.000,00), por entender que está muito abaixo do valor habitualmente fixado pelo Tribunal Supremo, em casos semelhantes – fls. 174.

Assistirá razão ao mesmo?

Para melhor compreensão da matéria a ser tratada, passaremos à transcrição da decisão recorrida, relativamente à indemnização:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

"Resultou dos autos provado que, o resultado das ofensas infligidas pelo arguido contra a vítima que em vida atendia pela graça de Bartolomeu Jamba Freitas foi efectivamente a morte deste último.

Assim sendo, vai fixado ao arguido um valor indemnizatório por dano de perda de vida.

Neste contexto, transcreve-se aqui, ipsis verbis, o que dispõe o normativo do n.º 1 do artigo 483.º, do Código Civil, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. São, pois requisitos essenciais para a existência de responsabilidade civil por factos ilícitos: o facto voluntário do agente (ou objectivamente controlável pela vontade, é o caso da circulação rodoviária); a ilicitude; a imputação do facto ao lesante; o dano; e o nexó de causalidade entre o facto e o dano.

Face à materialidade apurada resulta preenchidos todos os requisitos supra enumerados.

O Professor Vasco A. Grandão Ramos, in Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, Colecção Faculdade de Direito-UAN, 3a Edição, Luanda, 2003, pág. 169, alude que, a indemnização é a forma mais vulgar de reparação dos interesses lesados e pretende-se com ela repor, na medida do possível, os interesses do ofendido na situação em que se encontrava antes da lesão ou substituí-los pelo seu equivalente.

Entretanto, embora a sua natureza seja cível, a acção respectiva pode e deve instaurar-se no processo penal, atento a conexão entre a responsabilidade civil delitual do infractor, a sua responsabilidade penal ou criminal, as razões de natureza prática e de economia processual, que aconselham tal extensão no âmbito do processo penal.

O princípio geral inserto no artigo 75.º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA) é que o pedido de indemnização por danos resultantes da prática de um crime é deduzido no processo penal correspondente.

Nos termos do artigo 89.º do CPPA, 76.º, o tribunal pode oficiosamente, em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização, pelos prejuízos causados, pelo crime cometido pelo arguido condenado.

Todavia, uma vez que se está perante danos não patrimoniais (morte) e como tal insusceptível de reparação natural e de concreta avaliação pecuniária, a indemnização a arbitrar será apenas a título compensatório.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Assim, vai fixado o valor de Kz. 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Kwanzas) de indemnização, a ser suportada pelo arguido, a favor dos familiares da vítima com tal direito, sem prejuízo do direito de regresso (vide n.º 2 do artigo 497.º, do Código Civil) a que assiste o arguido, por conta do valor da participação usado nas despesas com o óbito, num global de Kz. 438.000,00 (quatrocentos e trinta e oito mil Kwanzas).

Ademais, tudo ponderado e tendo em conta que a vítima concorreu para a produção do resultado morte com a provocação por si protagonizada afigura-se-nos justificadamente adequada a repartição de culpas, nos termos do artigo 570º C. Civil, na proporção de 60% para o arguido e de 40% para a vítima". – fls. 93 e 94.

A prática de uma infracção criminal é possível fundamento de duas pretensões dirigidas contra os seus agentes: uma acção penal, para julgamento e, em caso de condenação, aplicação das reacções criminais adequadas, e uma acção cível, para ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa (Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 1992, 5.ª edição, pág. 155 (já assim na 4.ª edição, 1980, pág. 76).

O princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrado no artigo 483.º do Código Civil:

"1 – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

2 – Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei".

Assim, tal como prevê o artigo 562.º do Código Civil, a obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria *"se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação"*.

O princípio fundamental que tutela esta matéria é o da reposição da coisa no estado anterior à lesão, por ser esta a forma mais genuína de reparação.

Relativamente à quantia a fixar, a título de danos não patrimoniais, dispõem os artigos 89º do Código de Processo Penal Angolano e art.º 496º n.º



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

3 do CC que a sua determinação deverá basear-se em juízos de equidade, devendo ter em consideração, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

No caso concreto – em que foi o lesado o bem supremo (vida humana) - a reparação não tem por fim, por ser isso impossível, colocar o lesado no *statu quo ante*, mas apenas compensá-lo, indirectamente, pelos sofrimentos, pela dor e pelos desgostos sofridos, atribuindo-lhe uma quantia em dinheiro, que lhe permita alcançar, de certo modo, uma satisfação capaz de atenuar, na medida do possível, a intensidade do desgosto sofrido.

O que se pretende com a reparação dos danos não patrimoniais “*é proporcionar (ao lesado) uma compensação ou benefício de ordem material (a única possível), que lhe permite obter prazeres ou distrações – porventura de ordem puramente espiritual – que, de algum modo, atenuem a sua dor: não consistiria num pretium doloris, mas antes numa compensatio doloris*” (Cfr. Fernando Pessoa Jorge, "Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil", in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1972, pág. 375.

Ao juízo de equidade chega-se ponderando a gravidade dos danos, a gravidade da culpa, a situação económica do lesante e do lesado, como assim, a repercussão que o pagamento da indemnização possa ter no património deste e, ainda, no demais circunstancialismo apto a integrar os critérios de razoabilidade, de prudência e de justiça – art.º 494.º do CC.

Na fixação da indemnização entram não só os elementos constantes do artigo 494º do CC, mas também elementos de outra ordem, como a idade da vítima, o rendimento que auferia, o tempo de vida activa e física de que provavelmente ainda disporia, e a taxa de juro que serve de referência às operações de depósitos a médio-longo prazo.

E porque a responsabilidade de indemnizar se funda aqui num facto ilícito, haverá que atender também à gravidade do facto, ao seu grau de ilicitude, pois a indemnização a arbitrar tem de ser proporcionada a tal gravidade, dentro do tal critério de equidade, que deve respeitar «todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida» (Pires de Lima e Antunes Varela,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Código Civil Anotado, vol. 1.º, 2.ª ed., pág. 435), fixando-se a indemnização num valor que não seja meramente simbólico

No caso em apreço, encontram-se nitidamente preenchidos os pressupostos do dever de indemnizar, no contexto da responsabilidade civil extracontratual, designadamente: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano, nexó de causalidade entre o facto e o dano.

São evidentes as lesões físicas causadas pela acção do arguido, descritas nos documentos de fls. 7, 8, 64 e 65.

Em consequência das agressões protagonizadas pelo arguido, a vítima **HHH**, de apenas 4 anos de idade, foi excluída do mundo dos vivos, o que certamente causou um grande vazio e dor na família da mesma.

Ficou assente que o arguido é camponês e tem um rendimento médio mensal de **Kz. 30.000,00 (trinta mil Kwanzas)**.

Ficou também provado que os familiares do arguido contribuíram com a quantia de **Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas)** nas exéquias da vítima.

Sem querer ousar determinar o "preço" de uma vida humana, constata-se facilmente que o valor de **Kz. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas)** de indemnização arbitrado pelo Tribunal *a quo* está longe do que tem sido padrão na jurisprudência do Tribunal Supremo – vide por exemplo acórdãos recaídos sobre os processos **2616/19** e **4767/20**, disponíveis em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2019/09/TSCC-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n.%C2%BA-2656-de-20-de-Agosto-de-2019.-an.pdf> e <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2023/12/Acordao-Proc.-n.o-4767-B-20-Homicidio-Simples.pdf>. (consultados a 30 de Março de 2024).

Impõe-se, assim, arbitrar uma quantia indemnizatória que esteja, no mínimo, mais próxima do que tem sido a regra nos Tribunais superiores.

Pelo exposto, e sem a necessidade de mais incursões doutrinárias e jurisprudenciais, vai alterado o valor da indemnização arbitrada a favor dos familiares da vítima para a quantia de **Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)**, da qual deverá ser deduzido o valor entregue pelo arguido, para a realização das exéquias.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, negar provimento ao recurso do arguido.

Vai alterado o valor da indemnização a favor dos familiares da vítima para a quantia de Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)

No mais, mantém-se nos seus precisos termos a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, que se fixam em Kz. 22.000.00 (vinte e dois mil Kwanzas).

Notifique-se.

Benguela, 2 de Abril de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange Teixeira de Castro Soares